

c) *Curriculum vitae* actualizado, devidamente datado e assinado, indicando, nomeadamente, a experiência profissional anterior relevante para o exercício das funções do lugar a concurso e acções de formação e aperfeiçoamento profissional com alusão à sua duração, anexando fotocópias dos documentos comprovativos dos elementos dele constantes, para efeitos de avaliação curricular;

d) Declaração emitida pelo serviço de origem, do qual conste, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho/classificações de serviço relativas aos anos relevantes para o concurso nas suas expressões qualitativas e quantitativas, onde deverá ser utilizado, para além de valores inteiros, um limite máximo de três dígitos decimais, sem arredondamentos;

10 — Os candidatos pertencentes ao serviço para cujos lugares os concursos são abertos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos que constem do seu processo individual.

11 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documento comprovativo das suas declarações.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos, serão punidas nos termos da lei.

13 — O suprimento da avaliação de desempenho para efeitos de apresentação de candidatura a concurso de promoção deverá ser requerido ao Júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura.

14 — A selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, classificadas na escala de 0 a 20 valores, tendo em consideração a apreciação e ponderação, que constam em Actas dos Júris, de 22 de Outubro de 2008.

15 — A classificação final e ordenação dos candidatos será a resultante da média aritmética das classificações obtidas em todas as operações de selecção, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EPS}{2}$$

em que:

CF = Classificação Final;

AC = Avaliação Curricular;

EPS = Entrevista Profissional de Selecção

16 — Em caso de igualdade de classificação proceder-se-á ao desempate nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1, artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula constam de actas das reuniões dos Júris dos concursos, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

18 — Publicitação das Listas — as listas de candidatos admitidos e excluídos e as listas de classificação final, serão publicitadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 38.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, sendo afixadas, nas instalações da Câmara Municipal de Vila Viçosa.

19 — O Júri dos concursos será constituído da seguinte forma:

Presidente — Valter André Correia Tomás Pires, responsável pela divisão de obras municipais.

Vogais efectivos:

1.º Vogal — Vítor Manuel Casa Branca Ramos, chefe de divisão de administração urbanística.

2.º Vogal — Palmira da Iria Galhardas Barroso, técnica superior de 1.ª classe (recursos humanos).

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Hélder Jorge Marques Soeiro, técnico superior arquitecto de 1.ª classe.

2.º Vogal — Rui Duarte Gato Romão, técnico superior de 2.ª classe (área funcional de informática).

O presidente do Júri, será substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

20 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

22 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

300890833

### Edital n.º 1060/2008

Faz público, que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na sua 4.ª Sessão Ordinária realizada em 26 de Setembro de 2008, deliberou por maioria de 17 (dezassete) votos a favor e 1 (uma) abstenção, aprovar o PIER — Plano de Intervenção em Espaço Rural da UNOR 3 — Vigária, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, sob a proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião do Órgão ocorrida em 24 de Setembro de 2008, conforme Regulamento e Plantas de Implantação em anexo.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que serão afixados nos lugares do costume, bem como em dois jornais mais lidos no concelho, sendo um de âmbito nacional, no *Diário da República* e no site do Município de vila viçosa [www.cm.vilavicosas.pt](http://www.cm.vilavicosas.pt).

9 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

### Regulamento do Plano de Intervenção no Espaço Rural da UNOR 3 — Vigária

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Âmbito territorial

1 — A área de intervenção do Plano abrange uma área de 312 ha, no Concelho de Vila Viçosa, conforme delimitada na planta de implantação. A área corresponde à UNOR 3 no Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore, aprovado pela Resolução de Concelho de Ministros n.º 93/2002, de 8 de Maio.

2 — O plano de pormenor da UNOR 3 foi desenvolvido segundo a modalidade simplificada de Projecto de Intervenção em Espaço Rural, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro e na Portaria n.º 389/2005, de 5 de Abril.

Artigo 2.º

#### Objecto do plano/objectivos

1 — O Projecto de Intervenção em Espaço Rural da UNOR 3, Vigária, adiante designado por PIER, destina-se a disciplinar o uso, a ocupação e a transformação do solo na sua área de intervenção, promovendo a exploração racional dos recursos minerais.

2 — Para além dos objectivos gerais do PIER, são objectivos específicos:

a) Ordenar as áreas de exploração;

b) Racionalizar os traçados das infra-estruturas, equipamentos e áreas de utilização comum;

c) Acautelar o possível equilíbrio funcional do território desta UNOR em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor e os territórios confinantes;

d) Salvar o equilíbrio ecológico possível para protecção e valorização ambiental.

Artigo 3.º

#### Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

O PIER da UNOR 3 concretiza a programação e as políticas de desenvolvimento expressas no Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM), desenvolve e concretiza propostas de organização espacial do Plano Director Municipal (PDM) de Vila Viçosa.

Artigo 4.º

#### Conteúdo documental

1 — O PIER é constituído por:

a) Regulamento;

b) Planta de implantação;

c) Planta de condicionantes.

2 — O PIER é acompanhado por:

a) Relatório

b) Planta de transformação fundiária;

- c) Programa de execução;
- d) Plano de financiamento;

3 — E ainda por:

- a) Estudos de caracterização que corresponde ao Estudo Global da UNOR 3
- b) Planta de Enquadramento;
- c) Planta da situação existente com uso dos solos
- d) Extracto das Plantas de ordenamento e condicionantes do PRO-ZOM, PDM
- e) Perfis transversais tipo;
- f) Plantas dos traçados gerais de infraestruturas;
- g) Declaração de inexistência de compromissos urbanísticos para a área do plano;
- h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

#### Artigo 5.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são consideradas as seguintes definições:

- a) Anexos de pedreira — instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela actividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos associados à indústria extractiva;
- b) Área de Deposição Comum (ADC) — área destinada a acolher o passivo e os resíduos que são produzidos na sequência da extracção e transformação do mármore nas Áreas de Exploração;
- c) Área de Exploração (AE) — área onde ocorre uma actividade produtiva significativa, e cujo desenvolvimento deverá ser objecto de uma abordagem global, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental;
- d) Escombros — resíduos do corte e serração da pedra;
- e) Escombeiras — local de deposição de escombros;
- f) Lamas — resíduos finos contendo água doce, resultantes do desmonte, preparação e transformação do mármore;
- g) Pedreira — conjunto formado por qualquer massa mineral em exploração ou não, pelas instalações necessárias à sua lavra e pelos depósitos das substâncias extraídas, desperdícios e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;
- h) Plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP) — documento técnico constituído pelas medidas ambientais e pela proposta de solução para o encerramento e a recuperação paisagística das áreas exploradas;
- i) Plano de lavra — documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e esgotos;
- j) Plano de pedreira — documento técnico composto pelo Plano de Lavra e pelo Plano ambiental e de recuperação paisagística;
- k) Projecto integrado — projecto que contempla uma solução comum de exploração e recuperação paisagística dentro de cada núcleo de exploração de acordo com o projecto de lavra integrada, de acordo com o previsto no PROZOM para os planos integrados de exploração e recuperação paisagística.
- l) Unidades de transformação primária de mármore — instalação industrial dotado de equipamento de esquadrejamento e corte de blocos e comprimentos livres e de produção de ladrilho totalmente calibrado e sem acabamento;
- m) Unidade de transformação secundária de mármore — instalação industrial dotado de equipamento de serragem e corte de blocos, de polimento de chapa, de produção de ladrilho totalmente calibrado e com acabamentos diversos e de outros produtos acabados por medida;
- n) Sub-produto — materiais resultantes das actividades de extracção e transformação de pedra natural, isentos de qualquer contaminante e sujeitos a um circuito comercial e económico, que sejam directa e completamente utilizados como matéria prima noutros processos de fabrico.
- o) Zona *non-aedificandi* — zona delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção e que constitui uma servidão administrativa.

## CAPÍTULO II

### Servidões e restrições de utilidade pública

#### Artigo 6.º

##### Identificação e regime

Regem-se pelo disposto na legislação aplicável e pelo constante no presente capítulo as servidões administrativas e restrições de utilização pública ao uso de solo, identificadas na planta de condicionantes, designadamente:

- a) Domínio hídrico — Linhas de água;
- b) Reserva Ecológica Nacional;
- c) Protecção ao montado de sobro;
- d) Infra-estruturas básicas de abastecimento de água — conduta adutora;
- e) Infra-estruturas eléctricas — Linha Eléctrica de 15 kV e de 60 kV;
- f) Infra-estruturas de Transportes e Comunicações — EN 254 (desclassificada) e caminho municipal;
- g) Zonas de defesa de pedreira;
- h) Área cativa (abrange a área de intervenção na sua totalidade).

## CAPÍTULO III

### Uso do solo e concepção do espaço

#### SECÇÃO I

##### Qualificação do solo

#### Artigo 7.º

##### Identificação e regime

1 — Os solos afectos à área do Plano estão na sua totalidade classificados como solo rural e integrados na classe de Espaços Indústria Extractiva dividindo-se de acordo com o PDM, em:

- a) Área de Exploração (AE) — corresponde à área onde já existe ou se pretende a exploração racional dos recursos minerais;
- b) Área de Deposição Comum (ADC) — área destinada a receber diversas unidades de apoio comuns à exploração, incluindo depósitos de resíduos, unidades de britagem, depósito de terra vegetal e instalações de apoio ao complexo.

2 — A classificação disposta no número anterior é a definida no PDM, cujo regime aplicável é concretizado no presente regulamento.

#### SECÇÃO II

##### Uso do solo

#### Artigo 8.º

##### Disposições gerais

Deverão ser promovidas a desactivação sequencial e faseada de todas as escombeiras existentes na área de intervenção, sendo estas substituídas pelos depósitos comuns de escombros, conforme orientações das normas 3.2.11 e 3.2.12 do PROZOM.

#### SUBSECÇÃO I

##### Núcleos de exploração

#### Artigo 9.º

##### Definição e regime

1 — O núcleo de exploração corresponde à área de exploração que compreende um conjunto de pedreiras que poderá desenvolver a sua actividade de uma forma integrada, sendo para tal objecto de projecto integrado, conforme previsto na norma 3.2.8 do PROZOM.

2 — A alteração ou ampliação das unidades de transformação secundária existentes regem-se pela legislação aplicável.

3 — É permitida a instalação de britagens para a redução do número das escombeiras existentes.

4 — É permitida a deposição temporária de resíduos nos núcleos de exploração, durante o tempo necessário ao seu encaminhamento para a

ADC, de acordo com o definido nos respectivos planos de pedreira ou projectos integrados.

#### Artigo 10.º

##### Faixa de Integração Paisagística ao Núcleo de Exploração

1 — A faixa de integração é constituída por uma cortina arbóreo-arbustiva de largura variável (aproximadamente de 15m) de acordo com a planta de implantação, com o objectivo de criar uma zona tampão entre o núcleo de exploração e as restantes áreas. Pretende-se minimizar os principais impactes negativos na paisagem (retenção de poeiras, impacte visual, diminuição do ruído) a instalar durante os primeiros anos de implementação do PIER.

2 — Quando for tecnicamente impossível respeitar a implantação da faixa de integração paisagística deve-se à procurar uma solução alternativa para minimização de impacto.

3 — A vegetação a utilizar na cortina arbórea deve incorporar espécies autóctones e espécies de rápido crescimento adaptadas edafo-climatologicamente ao local.

#### SUBSECÇÃO II

##### Área de deposição comum

#### Artigo 11.º

##### Definição e regime

1 — A Área de Deposição Comum (ADC) ocupa uma área com cerca de 56ha e destina-se à deposição de escombros e sua valorização, e serviços de apoio. A área da ADC encontra-se delimitada na planta de implantação e será alvo de um projecto que definirá os usos específicos de todo o conjunto.

2 — A ADC encontra-se dividida em 4 lotes de modo a respeitar o traçado viário e a preservar a linha de água. As áreas afectas a cada lote da ADC são as assinaladas na planta de implantação.

#### SUBSECÇÃO III

##### Lotes industriais

#### Artigo 12.º

##### Definição e regime

1 — Os lotes industriais referem-se na sua maioria às unidades de transformação secundária existentes na área do plano.

2 — As construções afectas a estas actividades têm que se implantar dentro dos polígonos (afastamento mínimo de 10 m aos limites do lote) definidos na planta de implantação.

3 — É permitida a ampliação das unidades existentes desde que não excedam os 35% da área bruta construída.

4 — Os lotes que não tem construção terão que respeitar o índice de construção de 0.05.

5 — Os lotes existentes que tenham acesso para a EN254 terão que reverter as entradas para as previstas na planta de implantação. É possível abrir outras entradas desde que tecnicamente justificadas.

6 — Poderá permitir-se a manutenção dos acessos viários da EN254, referidos no numero anterior, desde que se comprove tecnicamente que é inviável a sua anulação e desde que o acesso seja apenas para veículos ligeiros. Esta situação terá que ter a aprovação da entidades competentes.

7 — Caso se confirme a existência de recurso com viabilidade económica, as unidades existentes que venham a ser desactivadas devem ser convertidas para a extracção de mármore.

8 — Excepcionalmente e mediante comprovação técnica, admite-se que os parâmetros urbanísticos referidos no n.º 2 e n.º 3 sejam ultrapassados.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Estrutura ecológica

#### Artigo 13.º

##### Definição

1 — A estrutura ecológica assegura a valorização e protecção dos ecossistemas naturais e da paisagem, assim como a manutenção das funções e equilíbrio ecológico do território. Deve também constituir uma das principais medidas mitigadoras dos impactos negativos produzidos pela actividade extractiva.

2 — É composta por:

- a) Linhas de água;
- b) Espaços verdes de enquadramento e protecção ambiental;
- c) Espaço a reconverter para espaços de enquadramento e protecção ambiental;
- d) Alinhamentos arbóreos.

#### Artigo 14.º

##### Espaços verdes de enquadramento e protecção ambiental

1 — Os Espaços verdes de enquadramento e protecção ambiental são espaços de importância ambiental e cénica e constituem zonas *non aedificandi*.

2 — Nestas zonas não é permitida a impermeabilização do solo nem a deposição de resíduos.

3 — Na programação destes espaços serão utilizadas espécies que promovam o restabelecimento da paisagem com recurso à vegetação autóctone.

4 — Os espaços assinalados na planta de implantação como a converter para Espaços verdes de enquadramento e protecção ambiental mantêm o seu uso actual até cessarem a sua actividade, altura em que se converte para esta categoria.

5 — Junto à antiga EN 254 é permitida a afectação da área assinalada em planta para regularização e correcção do traçado da via, previsto no PDM.

6 — É permitida a colocação de mobiliário urbano, designadamente papéis, bancos, mesas e bancos para merendas, em zonas que se venha a considerar adequadas e necessárias, e sinalização vertical.

#### Artigo 15.º

##### Alinhamentos arbóreos

Os alinhamentos arbóreos visam o enquadramento paisagístico dos arruamentos. A plantação das espécies é da responsabilidade da C.M.V.V., aquando da execução das restantes infra-estruturas urbanas.

#### SUBSECÇÃO V

##### Espaços canais

#### Artigo 16.º

##### Espaços canais

Os espaços canais compreendem à área afecta à conduta adutora de abastecimento público, linha eléctrica de alta tensão 60kv, à área reservada para a implantação dos canais de drenagem e toda a rede viária.

#### Artigo 17.º

##### Infra-estruturas Viárias

1 — A execução da rede viária deve respeitar o traçado e perfil tipo conforme peça desenhada.

2 — O pavimento das vias V1, V2, V3, V4, V5, V6 e V9 deverá ser de natureza semi-rígida (estrutura de pavimento com camadas de base e sub-base em agregado britado tratado com cimento e misturas betuminosas nas camadas de regularização e desgaste)

3 — O pavimento das vias V7, V8, V10 e V11, assinaladas na planta de implantação, deverá ser de granulometria extensa.

4 — As valetas das vias deverão ser betonadas.

5 — Os caminhos pré-existent mantêm-se até à reorganização da nova rede viária interna.

### CAPÍTULO IV

#### Protecção ambiental e segurança

#### Artigo 18.º

##### Recursos hídricos

1 — As linhas de água que sejam afectadas com a implementação do PIER, serão alvo de medidas de correcção e regularização de traçado.

2 — O critério de deposição de escombros nas áreas de depósito deverá prever uma solução funcional para as linhas de drenagem e linhas de água de regime intermitente que ocorram durante as épocas de maior pluviosidade.

3 — Para prevenir derrames acidentais de substâncias tóxicas em águas de aquíferos expostos à superfície, os óleos usados em circuitos hidráulicos das máquinas escavadoras e carregadoras devem ser gra-

dualmente substituídos por outros biodegradáveis, para evitar focos de poluição.

4 — Na gestão da água, no processo produtivo, devem ser adoptados sistemas fechados de circulação de água por todas as pedreiras, unidades transformadoras e unidades funcionais.

#### Artigo 19.º

##### Camada superficial do solo

1 — A camada de terra viva deve ser retirada de qualquer área a explorar pelas correctas técnicas de decapagem e transporte.

2 — A camada de terra viva deverá ser utilizada posteriormente para a recuperação paisagística.

#### Artigo 20.º

##### Coberto vegetal

1 — A vegetação em bom estado fitossanitário deve ser preservada sempre que possível.

2 — A desmatção e abate de árvores são faseados de modo a minimizar os impactos ecológicos e visuais na área de intervenção.

#### Artigo 21.º

##### Ruído

Para a minimização dos efeitos do ruído e vibrações produzidos aplica-se a legislação em vigor.

#### Artigo 22.º

##### Qualidade do ar

Para a minimização da emissão de poeiras produzidas aplicam-se as seguintes medidas:

- Aspersão de água nas áreas em que se produzam mais poeiras;
- Diminuição das pilhas de armazenamento de material;
- Cobertura das instalações de fragmentação e crivagem, caleiras de entrada e correias transportadoras;
- Bom acondicionamento, cobertura e ou rega dos escombros e lamas transportados;
- Armazenamento de material segundo um método eficaz que evite a dispersão de poeiras.

## CAPÍTULO V

### Execução do plano

#### Artigo 23.º

##### Operações de transformação fundiária

A transformação fundiária corresponde ao reparcelamento das várias propriedades abrangidas e consiste no agrupamento dos terrenos e sua posterior divisão, de acordo com a planta de implantação, das parcelas resultantes aos primitivos proprietários e destinados ao uso previsto definido pelos núcleos de exploração, dos lotes industriais e da ADC

#### Artigo 24.º

##### Perequação

1 — A perequação dos encargos é determinada com base no custo das obras de urbanização, sendo a repartição dos encargos calculada proporcionalmente à área do terreno de cada proprietário.

2 — A perequação dos benefícios é avaliada através do cálculo da mais-valia da edificabilidade dada pelo presente plano. Esta mais-valia é a diferença da edificabilidade entre o valor atribuído pelo PDM de Vila Viçosa, e o valor da edificabilidade cedida pelo presente Plano de Pormenor. As mais-valias darão lugar ao pagamento de uma compensação ao município.

#### Artigo 25.º

##### Sistema de execução do plano

1 — A execução do Plano será desenvolvida através do sistema de cooperação.

2 — A iniciativa da execução do Plano pertence ao município, com a cooperação dos particulares interessados, de acordo com a programação estabelecida no programa de execução das acções previstas que acompanha o presente Plano, nos termos do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3 — Os direitos e as obrigações das partes serão definidos por contrato de urbanização.

#### Artigo 26.º

##### Infra-estruturas

1 — As infra-estruturas e as construções dos espaços públicos são da responsabilidade da C.M.V.V. designadamente arruamentos, estacionamentos, passeios e espaços verdes, podendo no entanto, os proprietários interessados negociar a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas

2 — O Plano prevê um mecanismo de distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes da execução do Plano de Pormenor, com o objectivo de redistribuir as mais-valias atribuídas pelo Plano aos proprietários e a obtenção, por parte do município, de meios financeiros para a realização das infra-estruturas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 27.º

##### Omissões

Em todos os casos omissos será respeitada toda a legislação aplicável, cabendo à C.M.V.V. analisar e decidir dúvidas quanto à aplicação deste regulamento.

#### Artigo 28.º

##### Entrada em vigor

O presente plano entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, adquirindo plena eficácia a partir dessa data.

### Edital n.º 1061/2008

#### Projecto de alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa

Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o Projecto de Alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa (10.ª alteração) aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 8 de Outubro de 2008:

## CAPÍTULO IV

#### Artigo 15.º

##### Sinalização do trânsito

Nas zonas definidas pelo artigo anterior deverá ser respeitada a seguinte sinalização de trânsito:

.....

3 — Sinalização de proibição

.....

3.3 — Estacionamento Proibido Condicionado:

.....

Zona V:

Rua Dr. Couto Jardim — estacionamento proibido, da 9 h às 19 h, excepto a cargas e descargas, junto à Santa Casa da Misericórdia de Vila Viçosa.

.....

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Rosália Moura*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

15 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.